SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606767 - BA (2024/0113816-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272
AGRAVADO	:	NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS
ADVOGADOS	:	MARIANA CARVALHO SANTOS - BA055272
		MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA - BA055260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. OFENSA. SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ENDEREÇO DA SEDE. RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de considerar válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48440640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2025 17:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9cfd2fef-d9d3-4f95-a148-9745adb8fc72

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606767 - BA (2024/0113816-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272
AGRAVADO	:	NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS
ADVOGADOS	:	MARIANA CARVALHO SANTOS - BA055272
		MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA - BA055260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. OFENSA. SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ENDEREÇO DA SEDE. RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO. AVISO DE RECEBIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de considerar válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: a) Súmula nº 518/STJ; b) Súmula nº 7/STJ, e c) conformidade do julgado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 603-606).

Em suas razões, a agravante defende que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que *"não questiona o fato de que o mandado foi recebido por algum indivíduo, mas apenas a adequação da recepção do documento com os requisitos dispostos pelo CPC para constituição válida do processo"* (e-STJ fl. 613).

Argumenta que,

> *"(...) para se aferir a validade do recebimento, é imprescindível a possibilidade de identificação do receptor do documento, de modo a se*

Documento eletrônico VDA47719357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:59:02
Código de Controle do Documento: 073ac983-2d65-4541-ae2e-efb2319f2aaf

verificar o preenchimento dos requisitos formais para perfectibilização do ato processual necessário para regular constituição da relação jurídica-processual, o que não foi verificado nos autos" (e-STJ fl. 612).

Afirma que o recurso foi interposto com fundamento nos arts. 239, 248, §§ 2º e 4º, e 280 do Código de Processo Civil e que a indicação da Súmula n° 410/STJ foi feita apenas de forma acessória.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 620-626, requerendo a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que, nas razões do recurso especial, a parte ora agravante indicou a ofensa à Súmula n° 410/STJ.

Contudo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

Por outro lado, como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem considerou válida a citação porque o AR atende aos dispositivos legais, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Analisando os autos, denota-se que a Agravante não comprovou a existência concreta do risco de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a modificação do pronunciamento judicial originário, tendo em vista que a citação da ação de origem foi realizada de forma válida.*
> *Neste ínterim,* ***observa-se que o art. 248, § 4º, do CPC dispõe sobre a possibilidade de entrega de carta citatória no endereço em que funciona a sede da pessoa jurídica, sendo considerada válida a citação quando a carta for recepcionada por funcionário do local responsável por receber correspondência****, conforme:*
> *(...)*
> *Deste modo, tendo em vista que* ***a citação demonstrada pelo aviso de recebimento (AR) colacionado no ID nº 98170162 (autos de origem) foi entregue no mesmo endereço do AR de intimação do cumprimento de sentença juntado ao ID nº 246648200 – autos de origem, de modo que a Agravante aduz ter sido entregue no prédio em que a empresa Uber possui sede****.*
> *Outrossim,* ***consta inscrito no AR objeto da presente irresignação o número do documento de identidade, ou seja, o número de Registro Geral (RG) da pessoa que recebeu o documento****.*
> ***Assim, foi indicado o número de RG que consta de 10 (dez) dígitos, de modo a possibilitar a identificação do receptor da citação . Deste modo, observa-se que a citação realizada no processo de origem mostra-se plenamente válida e o aviso de recebimento (AR) atende aos critérios dispostos na lei****.*
> *Ademais, o receptor da carta citatória não realizou qualquer ressalva ou negativa ao receber a citação, tendo em vista que assinou o aviso de recebimento, de modo que, pela teoria da aparência, demonstrou ser pessoa habilitada para tal função.*
> *Inclusive, este é o entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:*
> *(...)"* (e-STJ fls. 473-474 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA47719357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:59:02
Código de Controle do Documento: 073ac983-2d65-4541-ae2e-efb2319f2aaf

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da possibilidade, ou não, de identificação do receptor do AR, bem como acerca do fato de a entrega ter sido feito no endereço onde funciona a sede da empresa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ainda que superados os óbices apontados, verifica-se que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de considerar válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A orientação desta Corte é no sentido de ser válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes.*
> *3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*
> *4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.*
> *6. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.745.851/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A orientação desta Corte é no sentido de ser válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes.*
> *3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*
> *4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.*

Documento eletrônico VDA47719357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:59:02
Código de Controle do Documento: 073ac983-2d65-4541-ae2e-efb2319f2aaf

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.745.851/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.154.167/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/6/2023).

No tocante à multa requerida na impugnação, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Quanto ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. Não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisum, que justifique o oferecimento desse recurso.
3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.
4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.
5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.
6. ***A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.***
7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos" (EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA47719357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:59:02
Código de Controle do Documento: 073ac983-2d65-4541-ae2e-efb2319f2aaf

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:59:02
Código de Controle do Documento: 073ac983-2d65-4541-ae2e-efb2319f2aaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.606.767 / BA

Número Registro: 2024/0113816-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80076236120238050000 80353633020198050001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272
AGRAVADO	: NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS
ADVOGADOS	: MARIANA CARVALHO SANTOS - BA055272
	MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA - BA055260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - BA036272
AGRAVADO	: NADSON RAFAEL SANTANA DOS REIS
ADVOGADOS	: MARIANA CARVALHO SANTOS - BA055272

Documento eletrônico VDA48410143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:55
Código de Controle do Documento: 278ed6d5-c91d-495e-af80-c283e8854683

MANOEL MESSIAS LIMA VIEIRA - BA055260

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48410143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:33:55
Código de Controle do Documento: 278ed6d5-c91d-495e-af80-c283e8854683